



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/02/2017 – ITEM 40

TC-002694/026/15

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2015.

Prefeito: Luiz Carlos dos Reis Nonato.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Acompanha: TC-002694/126/15.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
**Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Aracanguá, relativas
ao exercício de 2015.**

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 que, após a verificação “in loco” dos atos praticados, elaborou o relatório de fls. 07/20, registrando os apontamentos que seguem:

APLICAÇÃO NO ENSINO – o Município destinou 25,42% das receitas de impostos ao ensino global; utilizou 100% dos recursos provenientes do FUNDEB durante o exercício; empregou 69,72% da receita do aludido Fundo na Valorização do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – insuficiência de vagas¹ na rede municipal de ensino.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA - necessidade de reparos na escola "EMEB Constância João da Costa", referentes à ampliação do refeitório e melhorias na cozinha e despensa; deficiências nas Bibliotecas existentes nas cinco escolas municipais.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – aplicação de 25,27% da receita de impostos no segmento.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA SAÚDE – ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos Postos de Saúde do Município.

ENCARGOS SOCIAIS – complementação² dos benefícios previdenciários a inativos, sem a devida fonte de custeio, em contrariedade ao previsto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,03%.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 52,69% da Receita Corrente Líquida.

¹ Creches – Demanda de 127 alunos matriculados contra 104 vagas, representando 22%.

² R\$ 191.831,22, a origem anota a previsão no artigo 181, §§ 1º a 4º do Estatuto dos Funcionários e Servidores Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de elaboração do Plano de Saneamento Básico.

CONTROLE INTERNO – os relatórios foram emitidos por departamentos e apresentados quadrimestralmente, em dissonância com o inciso IV, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 176/14, que estabelece como prazo para apresentação do Relatório, o final de cada mês.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – o Município não recebeu o Sistema de Iluminação Pública, em virtude de Tutela Antecipada deferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Não Fazer, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, sob nº 002473-92.2013.403.6107.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial de recomendações desta Corte exaradas na apreciação de contas dos exercícios anteriores.

OUTROS PONTOS DE INTERESSE – DÍVIDA ATIVA: estoque da dívida com pendências desde o exercício de 1994; débitos³ em nome de ex-Agente Político. **QUADRO DE PESSOAL:** previsão⁴ para investidura por concurso para alguns cargos efetivos, sendo outros

³ R\$ 61.529,11.

⁴ Lei Complementar nº 169/2013, que dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Remuneração Funcional e atribuições dos Servidores da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

providos por acesso, estes em desconformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Regularmente notificado (fl. 23), o Prefeito, por sua advogada, apresentou as alegações de defesa insertas às fls. 27/38, acompanhadas dos documentos de fls. 39/116.

Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, não vislumbrou impedimentos à aprovação da matéria.

A Chefia do Órgão concluiu pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

O d. MPC perfilhou o mesmo entendimento.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2694/126/15, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ao final da instrução, o Prefeito, por seu advogado, obteve vista e extraiu cópias dos autos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,42%
FUNDEB	100%
Magistério	69,72%
Pessoal	52,69%
Saúde	25,27%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,03% - R\$ 9.886,24
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 1.957.545,05
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Acolho as unânimes manifestações dos Órgãos que oficiaram nos autos.

Isso porque a Prefeitura de Santo Antônio do Aracanguá, no exercício de 2015, revelou observância de aspectos de vital importância no exame da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; Gastos com Pessoal; Transferências de Recursos à Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal; e Aplicação dos Recursos no Ensino Global, Magistério e FUNDEB.

Ainda sobre o Setor Educacional, as alegações ofertadas pela origem anunciaram a adoção de medidas regularizadoras quanto à demanda de vagas para crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, assim como em relação aos apontamentos referentes aos reparos necessários na escola municipal "EMEB Constâncio João da Costa" (docs.01 e 02), as quais deverão ser oportunamente confirmadas pela Fiscalização.

Quanto aos Precatórios, o Município não possuía Mapa Orçamentário para quitação em 2015. Contudo, efetuou o pagamento de R\$ 104.030,74 correspondentes aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (item 4.1 – fls. 12/13).

No que concerne à situação econômico-financeira do Executivo, registre-se o superávit de 0,03% na execução do orçamento.

Ao final do exercício, a Municipalidade apresentou liquidez para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo, com a existência de superávit financeiro de R\$ 1.957.545,05, elevando o resultado positivo proveniente do exercício pretérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Dívida de Longo prazo retratou sensível diminuição da ordem de 92,92%, representando R\$ 3.547,00 em 31/12/15 (demonstrativo à fl.9).

Indubitavelmente, tais indicadores revelam o contingenciamento dos gastos na busca do pleno equilíbrio das contas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita ao tópico Encargos Sociais, a Fiscalização verificou a ocorrência de complementação de benefícios previdenciários a inativos, sem a devida fonte de custeio, em contrariedade à inteligência do artigo 195, § 5º, da Carta Magna.

Nas alegações de defesa contidas em fls. 27/39, o Prefeito informou que dispositivo da legislação municipal disciplinadora da matéria (artigo 181⁵, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 06/06) constituiu objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2175229-18.2015.8.26.000, julgada procedente, com observância à modulação da eficácia *ex nunc*, para produção de seus efeitos a partir de 09/12/2015, conforme evidencia a documentação juntada às fls. 70/82.

⁵ Assegura aos aposentados e pensionistas do serviço público direito à complementação de seus vencimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse contexto, conforme a r. Decisão Judicial, restou vedada à Administração a concessão de complemento para funcionários aposentados a partir da referida data, nos termos da Certidão expedida pela Diretora do Departamento de Administração do Município de Santo Antonio do Aracanguá (doc. 04).

A despeito disso, não é demais lembrar que a regra constitucional impõe que a previdência possua caráter contributivo, por meio de tributo imposto aos trabalhadores de um modo geral, estendido, por força do artigo 4º da EC nº 41/03, aos inativos e pensionistas dos serviços públicos. Nesse sentido, reitero recomendação já formulada nas contas do exercício pretérito⁶, devendo a Municipalidade adotar todas as medidas necessárias para que a regra constitucional imposta seja efetivamente cumprida.

Quanto aos demais apontamentos verificados no curso da instrução, as alegações ofertadas pelo Chefe do Executivo às fls. 27/38 trazem plausíveis esclarecimentos sobre os itens: Controle Interno; Iluminação Pública; Atendimento às Recomendações do Tribunal; e Outros Pontos de Interesse. Anunciaram, também, medidas regularizadoras a respeito da elaboração do Laudo de

⁶ TC-602/026/14, sessão da C.Primeira Câmara, de 08/03/2016, Acórdão publicado no DOE de 22/03/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Vistoria do Corpo de Bombeiros e da edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica e Chefia) e d. MPC, **Voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura de Santo Antonio do Aracanguá, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão e através de ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: estabeleça fontes de custeio para a concessão de complementação de aposentadorias, a fim de que a regra constitucional referente à contribuição previdenciária seja efetivamente cumprida; observe o prazo para edição do Plano de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.445/07; dê cumprimento ao prazo estabelecido na Lei Complementar nº 176/14, quando da elaboração dos relatórios do Controle Interno; atenda às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 34/2014, no que concerne à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

Por fim, caberá ao Órgão Fiscalizador confirmar a efetiva adoção das medidas anunciadas pela origem sobre o Ensino (demanda de vagas em creches e reparos na escola municipal "EMEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Constâncio João da Costa"); elaboração do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros em postos de saúde; e edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro